



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.035 - DF (2013/0175786-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
**ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)**  
**TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BASÍLIO RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **HERMES BATISTA TOSTA**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE A ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADA COM BASE NO CONJUNTO DE PROVAS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA STJ/7. MULTA DO 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Inexiste omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese relativa ao excesso de execução, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, assim como para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo bastante a intimação do seu advogado pela publicação no respectivo Diário da Justiça.

Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.035 - DF (2013/0175786-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)  
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **BASÍLIO RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **HERMES BATISTA TOSTA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas STJ/7 e 83, bem como da ausência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.- Nas razões recursais sustenta o Recorrente a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Aduz que o Recurso Especial não busca o reexame de provas e o Acórdão recorrido decidiu contrariamente à jurisprudência desta Corte (necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença e a multa prevista no artigo 475-J do CPC só incidirá após decorrido o prazo para o pagamento espontâneo).

Afirma que o Acórdão foi omisso quanto à tese relativa ao excesso de execução:

*Competia assim ao Tribunal a quo esclarecer por que supostamente entendeu que a execução de sentença aforada pelo embargado não deveria seguir as balizas do acórdão da apelação, o qual determinou o pagamento do dano material de forma pensionada. Ao não fazê-lo, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, violou inapelavelmente o art. 535 do CPC.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.035 - DF (2013/0175786-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Lendo-se novamente os fundamentos do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou seu entendimento quanto à tese levantada nos Embargos de Declaração relativa ao suposto excesso de execução, motivo pelo qual a Decisão agravada concluiu ser improcedente a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil:

*4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a ausência de excesso de execução, ainda que em sentido contrário à pretensão do Agravante.*

*Transcreve-se:*

*Não demonstrado excesso de execução. Os cálculos foram elaborados pelo contador judicial (fls. 232/4). Nada indica que esses não estão corretos. A agravante alega excesso, mas não demonstra em que consiste o excesso.*

*Com efeito, o valor de R\$ 185.283,16 – apontado como excesso de execução pela agravante – na verdade, foi encontrado por ela a partir de critérios que utilizou para calcular o débito, critérios, os quais, contudo, não podem ser considerados, pois, não observam a decisão objeto de execução.*

*Considera a agravante como valor correto das parcelas vencidas R\$ 30.102,35.*

*Só que o valor dessas no período de 27.5.06 até a dos cálculos, feitos em 30.8.10, é aquele indicado nos cálculos de fls. 232/4.*

Vale lembrar que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- No que diz respeito à inaplicabilidade das Súmulas STJ/7 e 83, infere-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também que o Recorrente não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

*4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a ausência de excesso de execução, ainda que em sentido contrário à pretensão do Agravante.*

*Transcreve-se:*

*Não demonstrado excesso de execução. Os cálculos foram elaborados pelo contador judicial (fls. 232/4). Nada indica que esses não estão corretos. A agravante alega excesso, mas não demonstra em que consiste o excesso.*

*Com efeito, o valor de R\$ 185.283,16 – apontado como excesso de execução pela agravante – na verdade, foi encontrado por ela a partir de critérios que utilizou para calcular o débito, critérios, os quais, contudo, não podem ser considerados, pois, não observam a decisão objeto de execução.*

*Considera a agravante como valor correto das parcelas vencidas R\$ 30.102,35.*

*Só que o valor dessas no período de 27.5.06 até a dos cálculos, feitos em 30.8.10, é aquele indicado nos cálculos de fls. 232/4.*

*Ademais, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

*5.- Quanto à necessidade de intimação pessoal do Devedor/Agravante, observa-se que a pretensão recursal não merece prosperar uma vez que o Acórdão recorrido está conforme o entendimento firmado nesta Corte.*

*Citam-se:*

*PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.*

*1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.*

*2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 31/05/2010);*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DISPENSÁVEL.*

*1. A Corte Especial firmou entendimento de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito (REsp 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/5/2010).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1100962/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2013);*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRECEDENTES. PRECEDENTES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 77.012/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC).

2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC).

(...)

(AgRg no AREsp 176.903/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/08/2012).

Inafastável, portanto a incidência da Súmula STJ/83.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175786-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 343.035 / DF**

Números Origem: 201001003430852 20100112103817 20120020035549 20120020035549AGS  
35570920128070000 668666920108070001 7216622006 721665120068070001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra :      **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                 |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                    |
| ADVOGADO  | : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                                   |
| ADVOGADOS | : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)<br>ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : BASÍLIO RIBEIRO DA SILVA                                                      |
| ADVOGADO  | : HERMES BATISTA TOSTA                                                          |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)  
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BASÍLIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.